



Número: **8034315-85.2022.8.05.0080**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **08/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.258.803,43**

Assuntos: **Empresas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KAIROS DELICATESSEN EIRELI (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
MACHADO DELICATESSEN EIRELI - EPP (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO & CIA LTDA - ME (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
R F MACHADO E CIA (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
FIGUEREDO MACHADO SOBRADINHO EIRELI - EPP (AUTOR)	
	MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO) VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO)
KAIROS RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40375 8658	09/08/2023 17:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E
COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8034315-85.2022.8.05.0080

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por JOSE DILSON CARNEIRO MACHADO E CIA., RAQUEL OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA., FELIPE OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA., R F MACHADO E CIA., ROSANA FIGUEREDO MACHADO E CIA LTDA. e RIVALDO DOS REIS CARNEIRO MACHADO E CIA LTDA., devidamente qualificados, em cuja petição inicial sustentam, em síntese, que as empresas recuperandas compõem o grupo empresarial Kairós, no mercado há mais de 30 anos. Conforme narram, a primeira empresa foi fundada no ano de 1987 e, em razão do potencial de crescimento do ramo de padarias e delicatessen em Feira de Santana, fundaram-se as demais. Alegam empregar 76 pessoas diretamente e ser responsável por impulsionar uma microeconomia local, envolvendo indústrias e produtores que trabalham no regime de economia familiar. Não obstante, aduzem, a crise econômica que atingiu o Brasil a partir do ano de 2014 impactou o setor de panificação incisivamente, encarecendo os insumos e a mão de obra. Alegam, ademais, que as panificadoras vêm enfrentando forte concorrência de mercados e hipermercados, que incorporaram em seus estabelecimentos padarias próprias, deslocando considerável parcela dos consumidores regulares das padarias autônomas. Para piorar, sustentam, adveio a crise global acarretada pela Covid-19, agravando ainda mais a crise financeira das empresas requerentes, que contam com seu principal passivo atrelado a empréstimos bancários, contraídos, em sua totalidade, para a formação de capital de giro e para expansão de suas atividades. Por via de consequência, alegam, houve comprometimento do fluxo de caixa, inviabilizando a manutenção do fluxo de pagamento de empréstimos bancários, o que resultou no reescalonamento de operações. Revelam, contudo, que o Grupo Kairós ainda é plenamente capaz de continuar gerando emprego e circulação de capital, desde que consiga contornar essa transitória crise. Por tal razão, formulam pedido para que seja deferida a recuperação judicial, sob a forma de consolidação substancial, com o seguinte requerimento de antecipação de tutela: "*1) Conferir imediata vigência aos efeitos do stay period (art. 6º, da Lei n. 11.101/2005), suspendendo-se todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes e seus sócios, visto que responsáveis solidários, e proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição extrajudicial ou judicial sobre os bens das Requerentes, pelo prazo de 120*



(cento e vinte) dias, considerada a antecipação parcial do stay period em processo cautelar; 2) Determinar a imediata suspensão de desconto/compensações em conta concorrente das Requerentes decorrentes de parcelas de empréstimos bancários, conferindo-se à referida decisão força de ofício, a fim de possibilitar sua apresentação aos respectivos credores, em especial as instituições financeiras, para que suspendam as cobranças, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. juízo; 3) Determinar que as concessionárias de energia elétrica e abastecimento de água, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) e Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA), abstenham-se de suspender, interromper ou obstruir o fornecimento dos serviços às Requerentes, em razão do não pagamento de débitos sujeitos à recuperação judicial; 4) Ordenar a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Título da comarca de Feira de Santana, Bahia, determinando que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer dos títulos que representem créditos existentes na data do pedido desta recuperação judicial (créditos sujeitos), e neguem publicidade àqueles porventura já consumados, devendo o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores; 5) Ordenar a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, determinando que se abstenham de incluir, ou providenciem a exclusão, se for o caso, do nome das Requerentes e seus sócios, visto que devedores solidários, dos cadastros de inadimplentes relativamente aos créditos suspensos por força deste processo de recuperação judicial, devendo o respectivo ofício ser instruído com relação nominal de credores;". A petição inicial veio instruída com documentos.

No ID 353227739, deferiu-se o parcelamento das custas processuais e foi nomeado perito para constatar as reais condições de funcionamento das empresas requerentes e a regularidade da documentação apresentada, para fins de análise do pedido inicial.

Intimado, o perito se manifestou nos autos, requerendo esclarecimentos e antecipando a necessidade de ajustes a respeito da documentação apresentada (ID 367589824).

Sobre a manifestação do perito, a parte requerente se pronunciou no ID 391381605, juntando documentos.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Recuperação Judicial é procedimento utilizado com o objetivo de evitar a falência de determinada sociedade empresarial, de modo a manter seu funcionamento e preservar os diversos interesses envolvidos na continuação da atividade, que não abarcam somente os lucros do proprietário, mas, e sobretudo, a manutenção de empregos e a honra de compromissos firmados. É, sem dúvidas, expressão máxima do princípio da função social da empresa, oferecendo ao empresário uma chance de se reerguer.

O procedimento para a processamento da recuperação judicial está previsto na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF).



No caso em tela, vislumbra-se, sumariamente, que as dificuldades financeiras sofridas por parte das empresas requerentes não se deram em razão de atos lesivos de gestão ou de práticas fraudulentas, visto que, de fato, o setor ao qual as requerentes se inserem no mercado vem enfrentando constantes abalos nos últimos anos, o que certamente contribuiu para o quadro atual da empresa. Com efeito, o País nem havia se recuperado da crise econômica que o assolou a partir do ano de 2014, quando adveio a crise global acarretada pela Covid-19, dificultando ainda mais a situação das empresas.

Embora não seja possível aferir, neste momento processual, a viabilidade de recuperação das empresas que compõem o Grupo Econômico Kairós, resta ao Juízo fiar-se na boa-fé das demandantes. Portanto, uma vez cumpridos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101, **defiro o processamento da recuperação judicial**. Nesse contexto, consigno que, reavaliando os documentos instruídos com a petição inicial, cotejando-os com o rol de documentos exigidos no referido dispositivo legal, tenho que, a princípio de conhecimento, reputam-se presentes os requisitos estabelecidos na LREF. Ademais, considerando que a ação judicial foi proposta há mais de oito meses, não é razoável diferir a análise do pedido inicial, sobretudo porque as primeiras considerações já foram efetivadas pelo perito nomeado por este Juízo - tendo, a parte requerente, efetuado os devidos ajustes (ID 391381605) -, embora ele não tenha entregue o laudo na forma requisitada, porquanto efetuou alguns questionamentos.

É imperioso destacar que as suplicantes requerem o processamento da recuperação judicial por consolidação, tanto do ponto de vista processual quanto substancial. Sobre a matéria, a LREF assim dispõe:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

...

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na hipótese dos autos, vislumbro, em princípio, a identidade parcial do quadro societário, bem como a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, razão por que **defiro o processamento da recuperação judicial pela via da consolidação (processual e substancial)**. Deve, assim, a parte requerente adotar as providências supramencionadas, viabilizando o processamento conjunto da recuperação, sob pena de,



rejeitado o plano unitário, ser convalidada em falência.

Pois bem. O artigo 21 da Lei 11.101 dispõe que o administrador judicial a ser nomeado na espécie deverá ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada. Dentre suas funções, destaca-se a fiscalização das atividades do devedor, bem como do cumprimento do plano de recuperação judicial (Art. 22, II, a LREF).

Nestes termos, nomeio **ANTONIO MARCO MATEU GONÇALVES BRIZIDA**, contador cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça, profissional com experiência em recuperação judicial e cujos dados encontram-se à disposição no cartório desta unidade, para que exerça a função mencionada, conforme art. 24 da LREF.

No que se refere à fixação dos honorários do administrador judicial nomeado, impõe-se observar os termos da Recomendação n.141, de 10/07/2023, editada pelo CNJ, que assim estabelece:

Art. 1º Nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, os critérios que deverão ser considerados pelo magistrado no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.

Art. 2º O art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005.

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da



Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Por conseguinte, **determino seja intimado o administrador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido**, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Na sequência, apresentado o orçamento detalhado **intimem-se os credores, por meio de publicação no DJe, e o Ministério Público, via sistema, para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.**

Escoados os prazos assinalados, **façam-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários.**

Sem prejuízo, destaco, de logo, que o administrador judicial está incumbido de:

Art. 22. ...

II. ...

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei; (grifei)
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos



termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LREF;

Em relação à alínea c (Art. 22,II,c LREF), **o primeiro relatório deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo o administrador judicial informar em que situação se encontra a empresa e, a partir de então, contabilizar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para o próximo relatório, reabrindo-se o mencionado prazo sucessivamente até o encerramento deste processo.

No mais, caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), **o administrador judicial deverá apresentar o contrato**, no prazo de 15 (quinze) dias. O Administrador Judicial deverá fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela autora.

Conforme dispõe o artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, a recuperanda encontra-se dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei. Determino, nesse sentido, ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. **Expeçam-se os ofícios necessários à JUCEB e à RFB** (LREF, art. 69, parágrafo único). Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Determino a **suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as recuperandas**, como dispõe o artigo 52, inciso III, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 também desta Lei - consigno que a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor abrange aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (LREF, art. 6º, II).

Portanto, não estão suspensas as ações que tenham por objeto créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ações que demandem quantias ilíquidas e ações trabalhistas, até a liquidação do valor da condenação.

A recuperanda **deverá comunicar a suspensão aos referidos juízos**.

Determino, ainda, que as requerentes **apresentem, no prazo de 15 (quinze dias), as contas**



demonstrativas mensais das empresas e, a partir de então, contabilizar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para o próximo relatório, reabrindo-se o mencionado prazo sucessivamente até o encerramento deste processo, conforme o art. 52, IV da LREF.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana e de estados ou municípios onde eventualmente possuam estabelecimento empresarial, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Expeça-se edital, para publicação no DJe, contendo o resumo do pedido das recuperandas e da presente decisão; a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do mesmo diploma legal.

Assim, uma vez publicado o edital mencionado no parágrafo anterior, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para procederem à sua habilitação e/ou apresentarem impugnação. Vencido este prazo, o administrador judicial terá 45 (quarenta e cinco) dias para publicar em edital a relação definitiva de credores, nos ditames do art. 7º, §1º e §2º da LREF.

O administrador judicial deverá entregar as minutas dos editais ao cartório deste juízo, que procederá às respectivas publicações.

No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, da LREF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º).

As referidas impugnações serão processadas em autos apartados, com os documentos e os relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. Caso não haja impugnações, considera-se homologada, como quadro-geral de credores, a relação dos credores. (Art. 13, parágrafo único, Art. 14).

Conforme disposição do art. 53 da Lei 11.101/2005, **o plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência**, devendo conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da LREF, e seu resumo;



II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, nem prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no §2º, do art. 54, da LREF.

Uma vez apresentado o plano, **expeça-se edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

A recuperanda **deverá entregar, junto ao plano, minuta do edital a que se parágrafo anterior.**

Advirto à recuperanda, nos termos do art. 73, que qualquer descumprimento de seus deveres poderá ensejar a convação desta recuperação judicial em falência. De igual modo, fica advertido o administrador judicial que o descumprimento poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo.

Por fim, passo a apreciar cada um dos pedidos formulados na petição inicial, a título de antecipação de tutela.

A princípio, reputo prejudicada a antecipação dos efeitos do *stay period* (item 1), em função da recuperação ora deferida.

Com fundamento no art. 6º da LREF, **defiro o pedido deduzido no item "2", para determinar "a imediata suspensão de desconto/compensações em conta concorrente das Requerentes decorrentes de parcelas de empréstimos bancários"**, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do estorno de eventual valor descontado, exceto no que diz respeito aos créditos que não se sujeitam à recuperação judicial.

Defiro, igualmente, o pedido do item "3", a fim de que a Embasa e a Coelba se abstenham de suspender o fornecimentos dos respectivos serviços, em função do não pagamento de débitos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Diversamente, **indefiro os pedidos deduzidos nos itens "4" e "5"**, pois somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos, é possível promover a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes [precedentes: REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 02/06/2015,DJE 18/06/2015, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 14/08/2012,DJE 21/08/2012]. Com efeito, conforme assentou o STJ no primeiro precedente supramencionado, "*Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ*".

Pelo exposto, **ao tempo em que defiro o processamento da recuperação judicial, via consolidação processual e substancial, determino sejam adotadas as providências acima declinadas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

